



## PORTARIA N° 1658/2018-SGP/SUP. DA ÁREA ADMINISTRATIVA

Dispõe sobre substituição de titular de cargo comissionado.

O Superintendente da Área Administrativa e a Secretaria de Gestão de Pessoas, no uso das atribuições que lhes confere o art. 7º inciso II, da Portaria nº 842/2017, disponibilizada no Diário da Justiça de 16 de maio de 2017,

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 8502274-85.2018.8.06.0026,

RESOLVEM:

Art. 1º - Designar Iracíria Coelho Sírio Ximenes, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 37874, para substituir Manoel Alcântara Meireles, Auxiliar Operacional, símbolo DAJ-7, matrícula nº 12332, lotados na Coordenadoria de Orientação e Padronização e Diretoria Geral da Corregedoria Geral da Justiça, respectivamente, durante o seu afastamento por 30 (trinta) dias de férias, no período de 02.07.2018 a 31.07.2018.

Art. 2º - Autorizar o pagamento previsto no art. 5º da Resolução nº 10, de 24 de abril de 2008, publicada no Diário de Justiça de 25 de abril de 2008, após apresentação do documento atestatório da efetiva substituição.

### REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA ADMINISTRATIVA E SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 17 do mês de agosto de 2018.

Ângela Márcia Fernandes Araújo  
Secretária de Gestão de Pessoas

Luís Eduardo de Menezes Lima  
Superintendente da Área Administrativa

### Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES

**0000616-06.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credor: M. O. P.. Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Determinado, em 19/06/2018, o pagamento da antecipação constitucional com observância do valor definido no precatório originário, vejo que se insurgiu o ente público (página 17/18), requerendo o refazimento dos cálculos de atualização com a dedução dos pagamentos que alega feitos administrativamente após o julgamento da aposentadoria da credora, nos valores informados nos cálculos de pág. 19/24. Pois bem. De largada, percebo que o ente devedor reclamou, em sede de pedido de antecipação da parcela constitucional, sobre o valor requisitado no precatório originário nº 000124-83.2017.8.06.0000, e o fez com indicação de um valor incontroverso(págs. 19/24). Sendo assim, determino que seja traslada cópia desta decisão aos autos do precatório respectivo, para que lá seja resolvida a impugnação igualmente apresentada naqueles autos às págs. 327/334. Dá-se isto em razão do objetivo específico do processo de pagamento prioritário, previsto na Resolução 19/2018, OETJCE. Infere-se da leitura da citada norma ser o presente feito administrativo via inadequada para tratar sobre pedido de revisão de cálculos de precatório. Determino, todavia, seja o pagamento do adiantamento constitucional, como determinado às págs. 08, realizado a partir do valor incontestável (pág. 24), sobre o qual ainda deve a Coordenadoria de Cálculos de Precatórios apresentar a atualização com as retenções devidas, com intimação das partes por 05 (cinco) dias. No mais, não havendo irresignação, cumpra-se o comando de pagamento da superpreferência, com posterior aguardo do desate da impugnação acima referida, a viabilizar nova liberação de recursos, respeitando o limite da parcela antecipatória, ou, de outra forma, o reconhecimento da quitação do precatório. Intimem-se. Fortaleza, 9 de agosto de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**0623307-62.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credor: R. B. do N.. Advogada: Lidiany Mangueira Silva (OAB: 11003/CE). Devedor: M. de F.. Proc. Municipio: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pelo credor, observei o não preenchimento das condições necessárias à concessão do benefício pleiteado. Esclareço que embora o crédito seja de natureza alimentar e o requerente possua doença grave constante no rol do art. 13 da resolução nº 115 do CNJ, falta-lhe satisfazer a exigência contida no inciso II, parte final, do art. 54, da Res. 19/2018, do OETJCE, vez que referido credor teve benefício da superpreferência deferido em processo proveniente da mesma ação de execução. Nesse passo, a informação de págs. 104 esclarece que o precatório originário é proveniente do mesmo processo de execução nº 0854759 45.2014.8.06.0001, de onde extraído o precatório 0000266-18.2018.8.06.0000, que teve o benefício da superpreferência deferido, consoante processo incidente nº 0623305-92.2018.8.06.0000. A par do exposto, arrimado no informado à pág. 104, e à vista do disposto no art. 62, parágrafo único, da Res. 19/2018, do OETJCE, indefiro o pedido de pagamento prioritário em questão. Intimem-se. Não havendo reclame, autos ao arquivo. Fortaleza, 10 de agosto de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**0624947-03.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credora: L. G. A. R.. Advogado: Patrício Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pela credora, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág.07); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora